

*RICARDO DE BARROS LEONEL*

***TEORIA GERAL  
DO PROCESSO***

## **PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL**

*7.1 Considerações iniciais e classificação. 7.2 Princípios, garantias e regras. 7.3 Princípios e garantias constitucionais: 7.3.1 Eficácia imediata das garantias constitucionais – 7.3.2 Devido processo legal – 7.3.3 Contraditório e ampla defesa – 7.3.4 Inafastabilidade da tutela jurisdicional – 7.3.5 Igualdade ou isonomia processual – 7.3.6 Imparcialidade e independência do julgador, juiz natural e vedação aos tribunais de exceção – 7.3.7 Publicidade dos atos processuais – 7.3.8 Motivação das decisões – 7.3.9 Prova lícita – 7.3.10 Razoável duração do processo e celeridade. 7.4 Princípios, garantias constitucionais e o conceito de processo justo. 7.5 Garantias aplicáveis exclusivamente ao processo penal. 7.6 Falsos princípios – Regras processuais: 7.6.1 Iniciativa judicial na investigação das provas e princípio da verdade real – 7.6.2 Persuasão racional (livre convencimento motivado) – 7.6.3 Dispositivo – 7.6.4 Oralidade – 7.6.5 Proibidade processual – 7.6.6 Economia processual e instrumentalidade das formas – 7.6.7 Duplo grau de jurisdição.*

### **7.1 Considerações iniciais e classificação**

O estudo científico de qualquer área do conhecimento humano toma como ponto de partida balizas mestras, parâmetros fundamentais, que, por coerência lógica e por sua consistência, são considerados como elementos fundamentais na compreensão e no desenvolvimento do saber.

A ciência não é captada como simples acumulação de informações, dissociadas entre si e surgidas do nada, como que num passe de mágica, com mera aptidão para explicar situações analisadas.

Os princípios, nesse contexto, funcionam tanto como ponto de partida mas também como elemento de ligação e paradigma reflexivo para correta compreensão e evolução do conhecimento em determinado segmento do pensamento científico.

Princípios, em suma, são dogmas, fundamentos essenciais, linhas mestras, a partir dos quais se constrói toda a edificação do conhecimento científico, com coerência lógica e consistência justificativa, de forma concatenada, de sorte a permitir, por argumentação racional, a compreensão da realidade fenomênica e a evolução dos conceitos, institutos,

regras, e da experiência prática associada à própria ciência.<sup>1</sup> São, ademais, parâmetros para a otimização da própria ciência e, no caso do direito, do ordenamento jurídico.

Não há ciência sem princípios, e só a partir destes se mostra possível sua compreensão e sua evolução.

Na ciência do direito apresenta-se como indispensável a compreensão dos fenômenos humanos e sociais a partir da correta identificação dos  *fatos*, dos  *valores* e das  *normas*. Fato, valor e norma são, portanto, eixos metodológicos em torno dos quais se assenta, constrói e desenvolve o direito, consonante o vaticínio de Miguel Reale, na sua  *Teoria Tridimensional do Direito*.<sup>2</sup>

Pensar, portanto, no estudo dos valores éticos que devem estar presentes no desenvolvimento da ciência do direito significa lançar o olhar para a  *deontologia*.

Por outro lado, pensar no estudo das normas, que são parte integrante da vida do direito, significa cuidar da  *epistemologia*.

Se a construção do direito é informada pelo estudo do  *fato*, dos  *valores* e das  *normas*, a  *deontologia* e a  *epistemologia* estão indissociavelmente a ele vinculadas.

A partir dessas singelas observações torna-se possível compreender uma importante classificação dos princípios no estudo do direito, que toma como referência sua associação ao estudo dos valores éticos ( *deontologia*) ou ao estudo das normas ( *epistemologia*).

Dessa forma, sob a perspectiva da  *deontologia* é possível falar em  *princípios informativos* do direito processual, ou seja, linhas mestras, paradigmas fundamentais que orientam a construção e o desenvolvimento do direito processual. Não estão escritos ou descritos em nenhuma proposição normativa específica, mas podem ser extraídos, precisamente, do conjunto de valores éticos e sociais que inspiram a edificação teórica desse segmento da ciência do direito, tornando-o adequado ao contexto social em que opera.

Ao se falar dos  *princípios informativos* do direito processual, ou seja, dos valores éticos que devem inspirar sua formação e sua evolução, costuma a doutrina a referir-se aos seguintes princípios:  *lógico*,  *jurídico*,  *político* e  *econômico*.<sup>3</sup>

Pelo princípio informativo  *lógico*, deve imperar a racionalidade na construção e evolução do direito processual. Em outros termos, a edificação do sistema processual,

---

1. V., a respeito: Miguel Reale,  *Filosofia do Direito*, 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 1998, pp. 60-62; e Humberto Ávila,  *Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 10ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, pp. 78-80.

2. Cf. Miguel Reale,  *Teoria Tridimensional do Direito*, São Paulo, Saraiva, 1968, pp. 73-74.

3. Assim, v.g.: Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno de Vasconcelos Carrilho Lopes,  *Teoria Geral do Processo*, 32ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2020, p. 81; Vicente Greco Filho,  *Direito Processual Civil*, vol. 1 ( *Teoria Geral do Processo e Auxiliares da Justiça*), 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009; e Moacyr Amaral Santos,  *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: Adaptadas ao Novo Código de Processo Civil*, 5ª ed., vol. 1, São Paulo, Saraiva, 1977.

por obra dos legisladores, dos doutrinadores e da jurisprudência, deve, no limite do possível, favorecer a adoção de mecanismos seguros e eficazes que maximizem o potencial de descoberta da verdade e a realização da justiça, obstaculizando o cometimento de erros.

Pelo princípio informativo *jurídico*, o valor que deve estar presente, como síntese objetiva, no direito processual é seu direcionamento à realização da justiça, com igualdade no tratamento de seus destinatários. Em outras palavras, aproveitando a ainda insuperável atualidade do pensamento romano, devem os esforços ser conjugados para que o direito processual estruture mecanismos aptos a fazer com que as pessoas, seus destinatários, observem os preceitos para a vida em conformidade ao direito: dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*); não lesar ninguém (*alterum non laedere*); e viver honestamente (*honestum vivere*).<sup>4</sup>

Pelo princípio informativo *político*, é imprescindível que o direito processual assegure o funcionamento de seus institutos e mecanismos e, com isso, o convívio social, com o máximo de observância das garantias aplicáveis no curso do processo e o mínimo de sacrifício de direitos individuais, notadamente da liberdade das pessoas.

Pelo princípio informativo *econômico*, não se pode perder de vista que, embora o processo tenha um custo e duração, deve o sistema processual conter regulação adequada, de modo a não tornar a justiça inacessível para as pessoas. Em outras palavras, o legislador, a doutrina e a jurisprudência devem contribuir, com seu trabalho, para o aperfeiçoamento do sistema processual, de sorte a não criar, bem como a minimizar, obstáculos associados ao custo e à duração do processo.

Ao lado dos princípios informativos é possível identificar proposições de conteúdo e caráter geral que informam o direito processual em perspectiva técnico-jurídica. Seu estudo está situado no campo da *epistemologia* jurídica, pois a reflexão que sua compreensão exige guarda relação com a formação e a estrutura do ordenamento jurídico, ou seja, com a própria dogmática jurídica.

Tais são os princípios *gerais* do direito e, no caso do tema em estudo, os princípios gerais do direito processual. A seu lado situam-se os princípios *constitucionais* do direito e, no nosso campo, do direito processual. Dada a amplitude das matérias e dos temas disciplinados na Constituição Federal/1988, verifica-se, na prática, certa identidade entre os princípios gerais e os princípios constitucionais. Eles serão examinados a seguir.

---

4. Sobre a busca de tais valores no direito romano, cf.: Thomas Marky, *Curso Elementar de Direito Romano*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 13. V., ainda: Carlos Alexandre Bötcher, “O legado ético e universalista do direito romano”, *Revista da Faculdade de Direito da USP* 108/155-167, São Paulo, janeiro-dezembro/2013. Como anota em obra clássica José Carlos Moreira Alves, com apoio no jurista romano Celso, para os romanos “o direito nada mais é do que a realização prática (*ars*) do bem comum (*bonum*) e da igual distribuição da justiça (*aequum*)” (*Direito Romano*, 20ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 181).

## 7.2 *Princípios, garantias e regras*

Na linha de estudos associados à dogmática jurídica, torna-se inevitável esboçar a distinção entre os princípios, as garantias e as normas ou regras que contribuem na formação do ordenamento jurídico.

Trata-se de temática revestida de alta dose de complexidade, cujo estudo completo comporta autonomia e profundidade, devendo ser realizado no campo da filosofia do direito.

De toda forma, tendo-se presente, também, que a matéria não é pacífica, havendo mais de uma corrente de pensamento dos filósofos do direito, cada qual adotando nuances próprias relativamente ao problema em exame, é possível adotar uma dessas linhas de pensamento com a finalidade de estabelecer premissas coerentes, aptas a subsidiar, seja no plano teórico, seja no plano prático, a consistente compreensão do direito processual.

Assim, para viabilizar o estudo sistemático do direito processual e da sua teoria geral, podemos fixar conceitos e estabelecer distinções entre os princípios, as garantias e as regras em sentido estrito.

Recorde-se, novamente, que não se trata, neste passo, do exame dos princípios *informativos* (associados à deontologia jurídica, ou seja, ao campo dos valores éticos que inspiram a compreensão e o desenvolvimento da ciência), mas sim da análise dos princípios *gerais* (situados no âmbito da dogmática jurídica – estudo do ordenamento jurídico e das normas que o compõem), que, dadas a constitucionalização de matérias e a amplitude de tratamento de temas inseridos na Constituição Federal/88, confundem-se com os princípios *constitucionais* do direito processual.

Assim, *princípios* devem ser compreendidos como proposições gerais, abstratas, com redação aberta, que não definem propriamente condutas, nem impõem sanções (punitivas ou premiaias), mas definem linhas fundamentais, parâmetros gerais e em alguma medida valores adotados como pontos de partida a serem considerados por todos aqueles que se encontram sob os auspícios do Estado de Direito.

Os princípios, que nem sempre são escritos e podem ser extraídos da compreensão sistemática e contextual do ordenamento jurídico, trazem em si paradigmas a serem observados em diferentes momentos ou campos de atuação do próprio Estado de Direito e das suas instituições ou Poderes.

Em outras palavras, sua observância é imanente à formação do ordenamento jurídico, na atividade do legislador, bem como à aplicação das normas integrantes deste ordenamento, por parte de todos os Poderes do Estado e dos destinatários das normas, contribuindo, dessa forma, para sua consistência, coerência e equilíbrio.

Assim, ao produzir leis em sentido lato (emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias etc.) deve o legislador observância aos parâmetros adotados pelos princípios gerais e constitucionais, que orientam sua atuação e, em última análise, o próprio resultado do processo legislativo.

O Poder Judiciário, por sua vez, também tem sua atuação diretamente influenciada pelos princípios, na medida em que na atividade jurisdicional, quando da interpretação e aplicação das normas, deve-se ter presente, como pano de fundo, a premissa de que as regras infraconstitucionais devem ser compreendidas e ter seu alcance delimitado à luz do ordenamento constitucional, notadamente dos princípios gerais e/ou constitucionais aplicáveis a cada hipótese.

A mesma percepção deve ser associada à atividade do Poder Executivo, seja por parte da Administração direta (governo) como ainda por parte das entidades que compõem a Administração Pública indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Síntese precisa do quanto vem sendo acima exposto assinala que, se, em projeção global, o ordenamento jurídico, no Estado Constitucional de Direito, deve ser interpretado, compreendido e aplicado à luz da moldura constitucional que o enquadra, em reconhecimento particular ou específico, relativamente ao direito processual, o direcionamento não pode ser outro: a atividade do legislador, dos administradores e também dos juízes e tribunais no que diz respeito à aplicação das leis processuais deve igualmente tomar como premissa o ordenamento constitucional.

Em outros termos, a compreensão do sistema processual deve tomar como ponto de partida o que pode ser denominado de “modelo constitucional do processo”, que engloba os princípios constitucionais do processo.

Princípios, por outro lado, não se confundem com garantias constitucionais e com as regras objetivamente consideradas. Essa observação vale para qualquer campo do direito, inclusive para o direito processual.

Se os princípios são normas de cunho geral e abstrato, que não prescrevem especificamente condutas ou sanções, mas sim parâmetros para a elaboração das normas infraconstitucionais bem como para sua exegese e aplicação, as garantias e as regras em sentido objetivo têm delimitação mais restrita e específica.

Embora frequentemente sejam as garantias associadas diretamente a algum princípio constitucional, elas trazem a prescrição de uma vedação ou um não fazer por parte do Estado (liberdades públicas negativas) ou a prescrição de condutas ou de um fazer por parte do Estado (liberdades públicas positivas), cuja inobservância pode acarretar inúmeras consequências, entre elas a imposição de sanção de nulidade dos atos processuais praticados de forma irregular, bem como a exigência de realização de fazer ou não fazer por parte do Estado, quando invocada a observância da garantia em juízo.

Tomemos como exemplo o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), que é ao mesmo tempo princípio e garantia constitucional do processo.

Princípio, na medida em que fixa parâmetro geral e abstrato a ser observado pelo legislador, na elaboração das normas constitucionais, e pelo Poder Judiciário, juntamente com os destinatários da regra, quando de sua aplicação. Ao mesmo tempo trata-se de garantia, cuja inobservância acarreta consequências variadas, entre elas a possibilidade de aplicação da sanção de nulidade aos atos processuais praticados sem que tenha sido observado.

Normas ou regras, por sua vez, são prescrições específicas e delimitadas de condutas ou de abstenções a serem diretamente observadas pelos seus destinatários, positivadas, na maioria dos casos, pelo legislador infraconstitucional. Pensando ainda no devido processo legal, pode-se afirmar que as normas de processo e de procedimento, editadas pelo legislador infraconstitucional, dão os exatos contornos, em determinado ordenamento, do alcance do princípio e da garantia do devido processo legal.

Note-se, portanto que uma mesma ideia se manifesta, num primeiro momento e num plano superior, como um princípio, materializando-se também como uma garantia, e ulteriormente, por obra do legislador, como uma regra. Princípios, prescrevendo diretrizes abstratas e impessoais a serem tomadas como parâmetro na formação, exegese e aplicação do ordenamento jurídico. Garantias, prescrevendo diretamente vedações ou prestações, a serem observadas pelo Estado, com escopo de proteção em relação aos seus destinatários. Regras, contendo prescrições em relação a comportamentos ou procedimentos, cuja observância ou inobservância está, frequentemente, associada a alguma espécie de sanção punitiva ou premial (embora existam regras despidas de sanção).

Mais um exemplo. A publicidade é princípio constitucional no campo do direito processual (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF) bem como na área do direito constitucional e administrativo (art. 37, *caput*, da CF). Como tal, é também garantia, aos destinatários de tais disposições, no sentido de que os atos processuais, no primeiro caso, e os atos da Administração estatal, no segundo, serão públicos, como ocorre num processo judicial ou num processo licitatório.

Não bastasse tal constatação, há incontáveis regras nas leis infraconstitucionais que prescrevem procedimentos ou cautelas relacionados à observância da publicidade. Assim, por exemplo, os seguintes artigos do CPC/2015: 8º, 11, 12, § 1º, 26, III, 153, § 1º, 156, § 2º, 194, 368, 554, § 3º, 791, § 1º, 880, § 1º, 882, § 2º, 927, § 5º, 930, 979 – entre outros.

Idêntica situação verifica-se no direito administrativo, como se observa da leitura de dispositivos da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993 – atualmente, Lei 14.133/2021) que estabelecem regras relacionadas ao respeito à publicidade, nos termos dos artigos a seguir mencionados, a título de exemplificação: 1º, 3º, 16, 39, 43, § 1º, 45, § 2º – entre outros.

Esse quadro se repete em inúmeros casos em que nos deparamos com uma ideia que encontra anteparo no sistema jurídico nos três planos ou perspectivas distintas, ou seja, como princípio, como garantia e como regra.

### **7.3 Princípios e garantias constitucionais**

Dado o quadro acima noticiado, ou seja, que as mesmas bases de raciocínio se reproduzem, com projeções, repercussões e eficácias distintas no plano dos princípios, das garantias e das normas infraconstitucionais, convém tratar, de modo conjunto, dos princípios e garantias constitucionais do processo, com a indicação, sempre que isso for necessário, de normas infraconstitucionais em que também haja sua manifestação.

### 7.3.1 *Eficácia imediata das garantias constitucionais*

É importante ressaltar que, por expressa disposição, contida no art. 5º, § 1º, da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

A aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais significa dizer que possuem eficácia plena, independente de regulamentação pelo legislador infraconstitucional.

Naquilo que importa na análise ora realizada, ou seja, com relação às garantias fundamentais do processo, isso implica a conclusão de que, onde houver uma garantia constitucional, sua aplicação será plena, a despeito de não ter sido disciplinada por norma infraconstitucional, produzindo efeito nos processos judiciais e administrativos, a impor sua observância e vedar condutas ou omissões que revelem violação a ela.

Como muitos dos princípios são também garantias constitucionais, isso provoca, como efeito prático, o reconhecimento de consequências diretas das diretrizes nelas (garantias) contidas, interferindo de forma imediata no processo, antes mesmo da edição de lei a seu propósito.

Sempre estará presente, contudo, a possibilidade de delimitação do alcance do princípio/garantia, mediante a edição de lei regulamentadora, desde que esta, por sua vez, não colida ou infrinja o núcleo central ou a essência da disposição regulamentada.

### 7.3.2 *Devido processo legal*

O devido processo legal está assentado, como princípio e garantia constitucional do processo, no art. 5º, LIV, da CF, pelo qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Pode-se afirmar que se trata de um “superprincípio” constitucional do direito processual, que, por sua abrangência, dispensaria a previsão expressa de outros princípios, englobando-os, podendo estes, portanto, em interpretação construtiva, ser dele extraídos.<sup>5</sup>

O devido processo legal – ou, no original, em Inglês, *due process of law* – remonta, originariamente, à Magna Carta do Rei João Sem Terra, de 1215, pela qual ninguém poderia ser privado de sua liberdade, de seus direitos ou de seus bens sem que fosse observada a *law of the land*, ou seja, a lei vigente na sua terra.

Entre nós, não há dúvida, contemporaneamente, pela dicção do dispositivo constitucional seguinte, que trata do contraditório e da ampla defesa, afirmando que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, da CF), de que o devido processo legal e os demais princípios e garantias

---

5. Cf. Nelson Nery Jr., *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 13ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2017, p. 60.



Capítulo 9

**CRISES JURÍDICAS  
E AS ESPÉCIES DE TUTELA JURISDICIONAIS**

*9.1 Espécies de crise e tutela: 9.1.1 Tutela meramente declaratória – 9.1.2 Tutela constitutiva – 9.1.3 Tutela condenatória – 9.1.4 Tutela mandamental – 9.1.5 Tutela executiva “lato sensu” – 9.1.6 Tutela diferenciada – 9.1.7 Tutela antecipada e tutela cautelar – 9.1.8 Tutela da evidência – 9.1.9 Tutela preventiva, inibitória e sancionatória.*

### **9.1 Espécies de crise e tutela**

O processo é o instrumento estatal de solução de conflitos. Serve como mecanismo por meio do qual o Estado, que ao longo da história vedou o exercício arbitrário das próprias razões (ou seja, o fazer justiça pelas próprias mãos, definido como crime pelo art. 345 do CP), pode equacionar os litígios, restabelecendo a ordem e a paz social, que são colocadas em risco, em maior ou menor escala, todas as vezes que ocorrem desacertos nas relações humanas associados à inobservância do ordenamento jurídico.

Tendo presente, portanto, que o processo serve para solucionar litígios, que se caracterizam pela existência de um interesse de alguém em relação a determinado bem, objeto ou direito e a resistência de outrem a satisfazer este interesse, é intuitivo que para cada espécie de conflito deve o sistema processual oferecer a solução mais apropriada.

Em outros termos, considerando que os conflitos revelam crises jurídicas, é necessário que o processo forneça o tipo de “remédio” adequado a cada espécie de crise. O “remédio” é a tutela jurisdicional, cujos contornos e características devem se amoldar precisamente à modalidade de crise a ser debelada.

A “tutela jurisdicional”, nesse contexto, deve ser compreendida como a proteção jurídica e prática oferecida pelo sistema jurídico relativamente às pessoas e às posições jurídicas (interesses e direitos) que lhes são inerentes.<sup>1</sup>

---

1. Sobre o conceito de *tutela jurisdicional*: Flávio Luiz Yarshell, *Tutela Jurisdicional*, 2ª ed., São Paulo, DPJ, 2006, p. 34; Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Teoria e Prática da Tutela*

É imprescindível, assim, compreender as espécies de crises jurídicas existentes, a fim de que se torne possível verificar qual o “remédio” (modalidade de tutela jurisdicional) que melhor se ajusta à realidade.

Uma vez ajuizada, a demanda (exercido o direito de ação) terá seu curso, dando ensejo à formação do processo, que será ultimado com uma sentença. Esta (sentença) trará a tutela para a situação da vida lamentada pelo autor. A sentença e a tutela jurisdicional terão sempre a mesma natureza ou espécie que a demanda, por força das regras da inércia da jurisdição e da congruência (adstrição ou correlação entre a demanda e a sentença – arts. 2º e 490 e 492 do CPC/2015).

Há diversas classificações das espécies de tutela jurisdicional que, conseqüentemente, induzem ao reconhecimento de idênticas modalidades de demandas (manifestações concretas do exercício do direito de ação) e sentenças.

Os mesmos critérios, portanto, são utilizados para definir a ação, o processo, a sentença e a tutela jurisdicional. Eles induzem a algumas classificações.

Examinemos aquelas que, do ponto de vista teórico e prático, exigem maior atenção.

A primeira classificação considera a necessidade de (a) *definir a existência do direito*, (b) *assegurar sua fruição* ou (c) *impor sua observância* por parte de alguém em face do titular da posição jurídica a quem foi reconhecido ter razão. Em outras palavras, fala-se, nessa primeira perspectiva, em tutela de *conhecimento*, *assecuratória* (tradicional e historicamente chamada de “cautelar”) ou *executiva*, respectivamente.

Quando a demanda traz uma pretensão cognitiva (ação de conhecimento) terá curso o processo de conhecimento, a ser ultimado com sentença de mérito. Sua finalidade e seu resultado consistem no accertamento da existência do direito, ou seja, na afirmação de que o direito lamentado pelo autor existe (ou não) e de que merece proteção. Identifica-se, aí, a *tutela de conhecimento* ou *cognitiva*.

É possível deduzir, ainda, pretensões de obtenção de medidas provisória (com ou sem urgência, que podem ser de natureza antecipatória ou cautelar, como adiante veremos) ou mesmo à satisfação de um direito já reconhecido em título executivo judicial ou extrajudicial (cumprimento de sentença ou processo de execução, respectivamente). Nestes dois casos fala-se em *tutelas provisórias* (com ou sem urgência) e em *tutela executiva*.

Pensando nestas três espécies (conhecimento, provisórias [antigas medidas “cautelares”] e execução), o legislador pode optar por dois caminhos distintos relativamente ao estabelecimento dos contornos e características do processo.

Trata-se de questão de política legislativa optar por estabelecer espécies de “processos” ou “módulos processuais” distintos, em conformidade com a espécie de tutela

---

*Jurisdicional*, Rio de Janeiro, Forense, 2008, pp. 107-111; Cândido Rangel Dinamarco, “Tutela jurisdicional”, in *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 6ª ed., vol. II, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, pp. 366-368; e Ricardo de Barros Leonel, *Tutela Jurisdicional Diferenciada*, São Paulo, Ed. RT, 2010, pp. 13-17.

jurisdicional buscada (de conhecimento, provisória ou de execução), ou então, como alternativa, prever que um único processo e o respectivo procedimento tenham espaço para oferecer as três modalidades de tutela jurisdicional aqui referidas.

A estrutura originária do Código de Processo Civil/1973, por exemplo, optava pela primeira alternativa. Separava-se claramente (inclusive na estrutura da disposição dos artigos de lei) o processo de conhecimento do processo cautelar e do processo de execução. Cada um deles era regulado em livro próprio (“Livro I – Processo de Conhecimento”; “Livro II – Processo de Execução”; “Livro III – Processo Cautelar”). A obtenção da tutela jurisdicional de conhecimento, cautelar ou executiva, dependia do exercício do direito de ação com o ajuizamento de demanda específica (de conhecimento, cautelar ou executiva).

Em outros termos, para obter tutela para o mesmo direito ou posição jurídica o interessado deveria ajuizar pelo menos três demandas: uma de conhecimento, uma cautelar e uma de execução.

As reformas do Código de Processo Civil/1973 mitigaram esse panorama.

Primeiro, a reforma relativa à antecipação de tutela (Leis 8.952/1994 e 10.444/2002). Esta modificação do Código de Processo Civil/1973 trouxe para “dentro” do processo de conhecimento a possibilidade de concessão de medidas antecipadas sem a necessidade de exercício autônomo do direito de ação, ou seja, sem a necessidade do ajuizamento de uma demanda específica para este fim.

Depois, a reforma da execução dos títulos judiciais (Lei 11.232/2005) e em seguida a dos títulos executivos extrajudiciais (Lei 11.382/2006). A primeira instituiu nova disciplina, tornando a execução dos títulos judiciais fase do processo de conhecimento ulterior à prolação da sentença, dispensando, portanto, ao menos neste caso (não na execução de título extrajudicial), o ajuizamento de uma autônoma ação de execução e a formação de processo autônomo de execução.

O Código de Processo Civil/2015 optou por caminho distinto daquele traçado no texto originário (antes das reformas) do Código de Processo Civil/1973: exigir o exercício do direito de ação numa única oportunidade, permitindo que no mesmo processo sejam obtidas as tutelas de conhecimento, provisórias (com ou sem urgência, de natureza antecipatória ou cautelar), e, quando necessário, a tutela executiva. Fora desse quadro permaneceu apenas a tutela executiva no caso dos títulos extrajudiciais, hipótese em que continua sendo indispensável o ajuizamento da ação autônoma de execução (precisamente por não ter, antes, existido processo de conhecimento para a definição do direito).

Em outras palavras, o Código de Processo Civil/2015, no que diz respeito à estrutura do processo, levou às últimas consequências a mudança de orientação que já se havia iniciado com as reformas do Código de Processo Civil/1973.

Desse modo, na estrutura processual estabelecida pelo Código de Processo Civil/2015 a tutela jurisdicional, seja ela de conhecimento, provisória ou executiva (cumprimento de sentença), ressalvada quanto à última a execução autônoma dos títulos

extrajudiciais, pode ser obtida no mesmo processo por força do exercício, uma única vez, do direito de ação, deduzindo-se subsequentemente as demais pretensões sem a necessidade de instauração de processo autônomo.

Exemplificando: o autor pode requerer em juízo a tutela antecipada. Depois, no mesmo processo, oferecerá aditamento para deduzir sua pretensão cognitiva. Ao final, obtendo ganho de causa, requererá o cumprimento de sentença. O direito de ação terá sido exercido (ajuizamento da demanda) uma única vez. Mas no processo instaurado por força do ajuizamento da demanda serão obtidas a tutela de provisória (com ou sem urgência, antecipada ou cautelar), a tutela cognitiva e a tutela executiva (cumprimento de sentença).

Tudo o que foi dito até o momento guarda relação com a divisão da tutela jurisdicional em tutela de conhecimento, provisória e executiva.

A maior discussão que existe em torno deste tema, entretanto, reside na identificação das diferentes espécies de tutela jurisdicional cognitiva.

Há duas correntes principais. A primeira que rende ensejo à classificação *ternária* da ação, do processo, da sentença e da tutela jurisdicional de conhecimento. A segunda induz à classificação *quinária*.

Para a primeira corrente pode-se falar em ação, processo, sentença e tutela de conhecimento *declaratória*, *constitutiva* e *condenatória*. A doutrina, ao adotar tal posição, compreende que as tutelas de natureza *mandamental* e *executiva lato sensu* nada mais são que tutelas condenatórias, embora sua efetivação ocorra de modo particular ou próprio.

Para a segunda corrente pode-se falar em ação, processo, sentença e tutela de conhecimento *declaratória*, *constitutiva*, *condenatória*, *mandamental* e *executiva lato sensu*. Esta corrente destaca a tutela *mandamental* e a *executiva lato sensu* do campo das condenatórias, conferindo-lhes autonomia e contornos próprios.

O ponto de distinção de cada uma das espécies de tutela jurisdicional de conhecimento reside na modalidade de *crise de direito material* a ser debelada. Cada tipo de crise exige uma forma de solução.<sup>2</sup>

Passemos ao seu exame.

### 9.1.1 Tutela meramente declaratória

A tutela declaratória (ou tutela “meramente” declaratória) ajusta-se às situações em que a crise de direito material é uma *crise de certeza*, ou seja, existe uma dúvida objetiva a respeito da existência ou do modo de ser de uma relação jurídica.

---

2. Cf., a respeito: Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, 10ª ed., vol. I, São Paulo, Malheiros Editores, 2020, pp. 186-190; José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2011, pp. 38-43; Luiz Guilherme Marinoni, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, 5ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 102 e 104.

Note-se: o que rende ensejo à ação e à tutela declaratória é a existência de uma dúvida *objetiva*, situação de incerteza decorrente de fatos objetivos ou da conduta das partes envolvidas em determinada relação jurídica. A simples dúvida *subjetiva*, ou seja, incerteza embutida no espírito de um dos sujeitos da relação jurídica, não associada a qualquer fator externo, não rende ensejo ao exercício do direito de ação, com pedido declaratório. Do contrário o processo seria instrumento para levar à justiça verdadeira “consulta”, e não é função do Poder Judiciário realizar atividade de consultoria para terceiros.

A tutela meramente declaratória encontra expresso fundamento no art. 19 do CPC/2015, por força do qual o interesse do autor pode se limitar à declaração da existência ou inexistência da relação jurídica ou da autenticidade ou da falsidade de documento.

Apresenta-se, no plano do relacionamento humano, uma dúvida razoável e objetiva sobre se determinada relação jurídica existe ou não, ou ainda sobre seu modo de ser, ou seja, sobre como ela se caracteriza e qualifica. Nesta dúvida, essencialmente, resolve-se o conflito de interesses que renderá ensejo à disputa judicial.

Qual o alcance de uma cláusula prevista em determinado contrato? Está ou não uma parte obrigada ao cumprimento de determinada conduta em benefício de outra? Existe ou não relação de filiação (parentesco) entre “A” e “B”? Está ou não consubstanciado o direito de propriedade em relação a determinado imóvel? Estas são indagações que levarão, eventualmente, à propositura de uma ação meramente declaratória.

Assim, a ação declaratória da existência ou inexistência da obrigação, a ação de investigação de paternidade, a ação de usucapião, são exemplos de iniciativas para instauração de processos judiciais que culminarão com uma sentença meramente declaratória, que trará certeza a respeito da existência ou do modo de ser de determinada relação jurídica.

É importante observar que a tutela declaratória é autossatisfativa (ou autossuficiente), pois dispensa ulterior execução ou cumprimento.

Em outras palavras, uma vez proferida a sentença declarando a existência ou inexistência da relação jurídica, o seu modo de ser ou a falsidade ou autenticidade do documento, não haverá necessidade de mais nenhuma outra providência no processo judicial. A simples certeza emergente do provimento jurisdicional declaratório será suficiente para aplacar a angústia que levou o autor a aforar a demanda declaratória.

Em suma: a tutela declaratória, em si mesma, não renderá ensejo a execução ou cumprimento de sentença (ressalvada, evidentemente, a execução [cumprimento] do capítulo da sentença que fixa o ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, que, em verdade, não tem conteúdo declaratório, mas sim condenatório).

As demais modalidades de tutela jurisdicional de conhecimento trazem, além da declaração do direito ou situação jurídica, um ou outro elemento, como veremos a seguir.

### 9.1.2 Tutela constitutiva

A tutela constitutiva é a que se mostra adequada a situações em que no plano do direito material se apresenta uma *crise de situação jurídica*. Em outras palavras, é a própria posição, obrigação, dever ou relação jurídica que se apresenta em dificuldades, mostrando-se necessária sua modificação, extinção ou, mesmo, a criação de uma situação nova.

O exercício do direito de ação, quando deduzido pleito constitutivo, significa colocar em prática direito potestativo do autor à alteração postulada.<sup>3</sup> Em outros termos, uma vez acolhida sua iniciativa, inevitavelmente isso se traduzirá em modificação, extinção ou constituição de situação jurídica, independentemente da anuência ou da resistência por parte do demandado.

O acolhimento do pedido de constituição, de modificação ou desconstituição de uma relação ou situação jurídica significa a prolação de uma sentença que contém dois elementos: a *declaração* do direito aplicável à espécie, acrescida da *constituição*, *modificação* ou *desconstituição* da situação ou relação jurídica.

Houve infração a uma cláusula do contrato que traz como consequência sua rescisão? Foi praticada uma ilegalidade no procedimento licitatório que contamina a ele e ao contrato de direito público firmado pela Administração Pública? Tornou-se inviável o convívio do casal, sendo necessário o desfazimento do vínculo matrimonial?

Estas são hipóteses, a título de exemplo, que dão oportunidade ao ajuizamento de demandas constitutivas. A ação para a modificação ou rescisão do contrato, para anulação do procedimento licitatório e desfazimento do contrato público, a ação de separação ou de divórcio, a ação rescisória, são alguns exemplos de tutela jurisdicional constitutiva.

Tal como se verifica com a tutela jurisdicional declaratória, a tutela constitutiva prescinde de execução ou cumprimento de sentença, por se tratar de tutela completa, autossatisfativa, que por si só é capaz de aplacar os anseios do seu beneficiário, titular do direito ou posição jurídica.

Em outras palavras, com a sentença operam-se a modificação ou anulação do contrato, a desconstituição da sentença transitada em julgado (na ação rescisória) ou, ainda, o desfazimento do vínculo matrimonial (exemplos acima), e não há necessidade de mais nenhuma outra providência. Isso já é suficiente para a solução da crise de direito material que rendeu ensejo à propositura da ação.

Note-se que mesmo no caso do desfazimento do vínculo matrimonial (no divórcio) a posterior averbação da sentença no cartório do registro civil não é atividade executiva. Todos os efeitos da sentença produzem-se imediatamente após seu trânsito em julgado.

---

3. A respeito da natureza potestativa da pretensão deduzida na demanda de natureza constitutiva cf. Giuseppe Chiovenda, *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª ed., vol. 1, trad. de Enrico Tullio Liebman, São Paulo, Saraiva, 1965, pp. 34-35 e 194-198.

A averbação serve apenas para publicidade em relação à mudança do *status familiae* das partes, assegurando-se a possibilidade de seu conhecimento por terceiros.

### 9.1.3 Tutela condenatória

A tutela condenatória, decorrente do ajuizamento da demanda condenatória e da prolação de sentença da mesma espécie, é aquela que se mostra apropriada para os casos em que se faz presente uma *crise de satisfação*. Isso ocorrerá sempre que o interesse deduzido pelo autor estiver associado ao descumprimento de uma obrigação, qualquer que seja seu fundamento.

Em conformidade com o art. 189 do CC/2002, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”. Em outros termos, a existência de uma obrigação descumprida é que faz nascer sua exigibilidade e, conseqüentemente, o interesse processual, habilitando o interessado à dedução de sua pretensão condenatória.

Note-se que se, de um lado, na tutela constitutiva há uma *crise na situação jurídica*, que permite ao autor o exercício do direito potestativo à sua modificação, de outro lado, na tutela condenatória verifica-se a existência de uma obrigação descumprida, que precisamente em função do descumprimento se torna exigível. O processo, instaurado por meio do exercício do direito de ação (demanda judicial), a resultar na sentença condenatória, é o caminho para a satisfação da obrigação.

Na sentença condenatória há dois elementos distintos: primeiro, o elemento *declaratório*, é o reconhecimento ou certificação a respeito da existência do direito (obrigação) e da sua violação. O segundo é a tradicionalmente denominada *sanção executiva*, ou seja, a *autorização* para a prática de atos de força voltados à efetivação-satisfação do direito reconhecido na sentença.<sup>4</sup>

Isso significa que a tutela condenatória permite que, na eventualidade de persistir a situação de inadimplemento do obrigado (demandado), seja realizado o direito a despeito da vontade deste ou mesmo contra ela, inclusive com o uso de meios invasivos para a obtenção da satisfação do credor (demandante), ou seja, a execução forçada (procedimento de cumprimento de sentença).

É possível perceber que a sentença condenatória fornece uma tutela incompleta, pois a certificação da existência do direito nem sempre é acompanhada pelo adimplemento espontâneo e voluntário por parte do obrigado. Para a efetiva observância do direito reconhecido na decisão judicial, se necessário for, poderá o credor valer-se da execução forçada, que se realiza, quando existe um título executivo judicial (sentença condenatória), através do procedimento de cumprimento de sentença (arts. 513 e ss. do CPC/2015).

---

4. Célebre explicação de Enrico Tullio Liebman (*Manual de Direito Processual Civil*, trad. de Cândido Rangel Dinamarco, Rio de Janeiro, Forense, 1984, pp. 182-183; e *Processo de Execução*, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 18).